

Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR)

ARNOLDO WALD

SUMÁRIO

1. A Cédula de Produto Rural. 2. O aval. 3. As garantias reais cedulares. 3.1. Introdução. 3.2. Da alienação fiduciária. 3.3. Do penhor. 3.4. Da hipoteca. 3.5. Do regime legal das garantias cedulares. 4. Conclusões.

1. A Cédula de Produto Rural

O artigo 1º da Lei nº 8.929/94 institui a Cédula de Produto Rural (CPR) como sendo “representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída”. O artigo 2º disciplina a legitimidade para emissão de CPRs (“o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas”), e o artigo 3º detalha os seus requisitos.

Já o artigo 4º do mesmo diploma legal determina que “a CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto”. O artigo 10, por sua vez, manda que se apliquem à CPR “no que forem cabíveis, as normas de direito cambial”, com certas alterações especificadas nos três incisos que se seguem.

O artigo 15 da mesma Lei nº 8.929/94 disciplina que “para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta”.

O artigo 19 e seus parágrafos, por fim, autorizam a negociação de CPRs nos mercados de bolsas e de balcão, mediante registro em sistema de registro e liquidação financeira – tipo Cetip – e definem o título como ativo financeiro.

Ora, há muito que a circulação da riqueza, por meio do crédito, está intimamente ligada à possibilidade de sua transferência, rápida e segura. As regras formais quanto às cessões

Arnoldo Wald é Advogado em São Paulo, Professor Catedrático da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Presidente do Grupo Brasileiro da *Association Henri Capitant* para a Cultura Jurídica Francesa.

ordinárias de obrigações e créditos em geral, exigindo-se contratos escritos, notificações dos envolvidos e medidas de publicidade para conhecimento de terceiros, sempre foram motivo de entrave à efetiva circulação de créditos.

Com a criação dos títulos de crédito e, notadamente a partir da Idade Média, com o desenvolvimento da letra de câmbio, a circulação eficaz e intensa dos créditos tornou-se possível, alavancando significativamente as atividades econômicas e o comércio em geral¹.

Com efeito, seguindo-se a tradicional definição de *Vivante*, o título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. O direito (crédito) é incorporado ao documento, abstratamente, e passa a não mais depender dos elementos externos que propiciaram a sua criação.

Assim sendo, mobiliza-se o crédito, possibilita-se a sua circulação pela pura e simples transmissão do título, por endosso, ou por mera tradição em se tratando de título ao portador, e impede-se que o devedor oponha, ao legítimo portador (credor), quaisquer exceções pessoais decorrentes da relação jurídica original que ensejou a emissão do título.

Como corolário da segurança jurídica dos títulos de crédito, as legislações costumam reconhecê-los como títulos aptos a cobrança por meio de procedimentos mais simplificados e rápidos².

O desenvolvimento da economia e a constante atualização do Direito fizeram com que inúmeros tipos de diferentes títulos de crédito fossem criados ao longo do tempo e, hoje, no Direito brasileiro, conhecemos dezenas de espécies distintas³.

¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 16. ed. Saraiva, 1986. v. 2, p. 298; MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 9. ed. Forense, 1994. v. 1, p. 5.

² No Brasil, o inciso I do artigo 585 do Código de Processo Civil confere eficácia de título executivo extrajudicial às letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, debêntures e aos cheques; o inciso VII do mesmo artigo, por sua vez, estende esta eficácia a “todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”. As leis regulamentadoras dos diversos títulos de crédito costumam dar-lhes, sempre expressamente, esta força executiva, tal como feito no já mencionado artigo 15 da Lei nº 8.929/94, a respeito da CPR.

³ REQUIÃO, Rubens. *op. cit.*, p. 310-311; MARTINS, Fran. *op. cit.*, p. 30-31.

Para o presente estudo nos interessa, primordialmente, o fenômeno da criação das chamadas “cédulas”, títulos de crédito que foram incorporados paulatinamente ao nosso ordenamento jurídico.

Nessa categoria, podemos citar a Cédula de Crédito Industrial (hoje regida pelo Decreto-Lei nº 413, de 9.1.67), a Cédula de Crédito Comercial (Lei nº 6.840, de 3.11.80), a Cédula de Crédito à Exportação (Lei nº 6.313, de 16.12.75), e as Cédulas de Crédito Rural, nas suas diversas modalidades (Decreto-Lei nº 167, de 14.2.67).

Cada um destes instrumentos serve como meio de facilitação e estímulo ao crédito em suas respectivas áreas (indústria, comércio etc.), permitindo ao agente econômico que, por intermédio de sua emissão, possa obter financiamento junto ao Sistema Financeiro.

As cédulas, além das características gerais dos títulos de crédito, que permitem a sua circulação e cobrança eficazes, como aventado acima, normalmente possibilitam a vinculação de uma garantia real “cedularmente constituída”.

Os títulos de crédito, via de regra, representam um direito de crédito pessoal contra o emitente (e, eventualmente, contra os endossantes) e comportam a garantia pessoal de terceiros mediante o aval apostado à cártula. A obtenção de uma garantia real com relação àquele crédito, porém, demanda a sua constituição pelos métodos e meios tradicionais, alheios às regras puramente cambiais, o que praticamente inviabiliza a circulação de tais garantias.

Com a possibilidade de constituição das garantias reais por meio de regras específicas, “cedulares”, tais garantias aderem e incorporam-se ao título (cédula), e com ele circulam fácil e livremente, independentemente de qualquer outro documento. Obviamente, quanto mais “garantido” for o título, maiores serão os seus atrativos e a sua aceitação no mercado, ensejando o acesso de seus emitentes a financiamentos em melhores condições.

As Cédulas Rurais, como concebidas no Decreto-Lei nº 167/67, artigo 9º, dividem-se em quatro tipos diferentes: cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária, e nota de crédito rural. A diferença principal, como se depreende da própria nomenclatura, é quanto às garantias reais constituídas na cédula (penhor, hipoteca, ambas ou nenhuma, respectivamente).

Em qualquer das modalidades, as cédulas de crédito rural caracterizam-se como “promessa de pagamento em dinheiro” (art. 9º, *caput*), e destinam-se à concessão de financiamento rural, por órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural, a pessoas físicas ou jurídicas, incluindo cooperativas rurais, seus associados e filiados (art. 1º).

Os artigos 2º a 8º do citado Decreto-Lei nº 167/67 disciplinam minuciosamente a aplicação dos recursos obtidos mediante financiamento por emissão de cédula de crédito rural, que devem obedecer ditames pré-estabelecidos entre a instituição financiadora e o financiado.

Outras regras do diploma legal buscam reforçar a segurança no procedimento de cobrança desses títulos, seja mediante a atribuição de rito executivo especial, seja pela simplificação na constituição das garantias reais e pelas preferências conferidas ao crédito cedular em hipótese de concurso de credores.

Em resumo, o emitente toma dinheiro emprestado contra a promessa de pagamento, dadas as garantias constantes do título. A promessa de pagamento é em dinheiro, e há compromisso de utilização dos recursos na forma e para os fins pactuados, tratando-se, pois, de um crédito vinculado ou afetado a uma determinada finalidade.

Este modelo já há algum tempo vinha se mostrando um tanto esgotado, não satisfazendo nenhuma das partes envolvidas (produtores rurais e instituições financeiras fornecedoras de crédito rural).

Do lado dos financiadores, havia a crença em que as garantias reais passíveis de constituição cedular, na forma do Decreto-Lei nº 167/67, não eram suficientes, reivindicando-se a possibilidade de emprego da alienação fiduciária em garantia, além da sujeição de outros bens, antes não cogitados, ao penhor e à hipoteca cedulares⁴.

Do lado dos tomadores, por sua vez, uma das grandes dificuldades consistia em se prometer o pagamento em dinheiro. O agricultor e o pecuarista tendem a não raciocinar, no seu dia-a-dia, em termos de unidades monetárias, mas sim em referenciais de sua produção (por exemplo: sacas ou toneladas de café, açúcar, soja ou outro produto, cabeças de gado etc.). Diante das oscilações do mercado e da eventual defasagem dos preços agrícolas e da inflação, o produtor rural não se sente

confortável em contrair uma obrigação de tantos mil reais, cujo risco lhe é de difícil dimensionamento. Uma obrigação de entregar tantas sacas de seu produto, por sua vez, lhe parece muito mais próxima e palpável, e muito menos arriscada.

A promessa de entrega futura de produtos rurais, porém, embora já fosse conhecida na prática do mercado, só se viabilizava em complexos instrumentos jurídicos, muitas vezes caros e sem a devida segurança para os contratantes⁵.

Dentro desse contexto surge a Lei nº 8.929/94, criando a Cédula de Produto Rural (CPR), que, como dissemos no início do presente estudo, consiste numa “promessa de entrega de produtos rurais.” Dessa forma, o emitente não se obriga a pagar determinada quantia, mas a entregar uma certa quantidade de produtos conforme a descrição constante do título. Ademais, não há restrições quanto à pessoa do credor ou quanto ao uso dos recursos do financiamento, que engessavam as operações com as Cédulas Rurais do Decreto-Lei nº 167/67.

Esse novo título de crédito admite, como garantias cedulares, a hipoteca, o penhor e, também agora, a alienação fiduciária, em condições que examinaremos mais adiante (Lei nº 8.929/94, art. 5º).

Como a lei não faz restrição alguma, qualquer tipo de produto rural pode ser objeto de emissão de uma CPR, bastando que constem do título as devidas indicações e especificações de qualidade e quantidade, conforme for o caso (Lei nº 8.929/94, art. 3º, IV). Não vemos restrição alguma ao uso de CPRs por produtores de açúcar e/ou álcool, típicos produtos rurais. Vale o dito latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

Neste particular, podemos lembrar a lição sempre valiosa de Carlos Maximiliano:

“Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar

⁴ MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 7. ed. Forense, 1994. v. 2. p. 256.

⁵ SANTOS, Theophilo de Azevedo. *A Cédula de Produto Rural*. novembro de 1994, item 1. Parecer datilografado.

condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas”⁶.

Seguindo o princípio, não vemos razão plausível para se excluir o açúcar e/ou o álcool da incidência das CPRs. Embora eles sofram processo de beneficiamento ou transformação, a partir da extração da cana, o próprio senso comum os classifica como produtos rurais⁷.

Aliás, os juristas que até agora manifestaram-se sobre as CPRs não tiveram a preocupação de definir quais seriam os produtos rurais passíveis de promessa de entrega futura na forma da Lei n^o 8.929/94. Como exemplo, Paulo Salvador Frontini⁸ usa por vezes a expressão “produto agropecuário”, ao passo que Waldirio Bulgarelli⁹ limita-se a repetir o termo empregado na lei, ou seja, “produto rural”.

Se formos às definições de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira¹⁰, veremos que “produto” é “aquilo que é produzido pela natureza (produto vegetal, produto mineral)”, e também “resultado de qualquer atividade humana – física ou mental (o produto da colheita, um produto da imaginação)”. A palavra “rural”, por sua vez, é definida como “pertencente ou relativo ao, ou próprio do campo”¹¹.

Assim, podemos concluir que, dentro da expressão “produto rural”, estaria inserido “o resultado de uma atividade humana relativa ao campo”. O açúcar e o álcool certamente se enquadram nessa categoria, pois são o resultado direto do aproveitamento da cana colhida.

Por outro lado, não se pode negar que a CPR é um novo instrumento no sistema de crédito rural, em sentido amplo, pois se destina, evidentemente, a estimular a produção rural nacional. Partindo desta noção, podemos transpor para a CPR alguns conceitos cristalizados na Lei n^o 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionalizou o crédito rural.

⁶ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 9. ed. Forense, 1984. p. 247.

⁷ Por exemplo, o fato da carne ser objeto de corte, limpeza, eventual congelamento, embalagem etc., não pode, a nosso ver, afastar a sua característica intrínseca de produto pecuário, e portanto rural. O mesmo raciocínio se aplica, assim, aos derivados diretos da cana de açúcar:

⁸ FRONTINI, Paulo Salvador. *Cédula de Produto Rural*. RDM, n. 99, p. 121-126.

⁹ BULGARELLI, Waldirio. *A Cédula de Produto Rural*. RDM, n. 97, p. 114-118.

¹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Nova Fronteira, 1986. p. 1397.

¹¹ *Ibidem*, p. 1528.

Entre os objetivos declarados do sistema de crédito rural, o inciso I do artigo 3^o da Lei n^o 4.829/65 especifica o de

“estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento a industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuados por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural”.

O inciso IV do artigo 9^o, por sua vez, trata dos financiamentos para “industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural”.

A Lei da CPR (Lei n^o 8.929/94), no seu artigo 2^o, legitima “o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas”, para a emissão dos títulos.

Como a própria legislação que institucionalizou o crédito rural teve o cuidado de incluir o armazenamento, o beneficiamento e a industrialização dos produtos agropecuários dentro do seu âmbito de incidência, em especial quando efetuados por cooperativas, tais como a consulente, não temos dúvida em classificar o açúcar e o álcool por ela produzidos como passíveis de promessa de entrega mediante emissão de CPR.

Por outro lado, na forma do artigo 4^o da referida Lei n^o 8.929/94, a característica de promessa de entrega de produtos não retira da CPR a condição de título líquido e certo, exigível de acordo com as quantidades e qualidades do produto nela especificadas.

Não obstante, como os produtos rurais são fungíveis por sua própria natureza, nada mais certo que o disposto no artigo 15 da Lei n^o 8.929/94, porquanto o rito apropriado para o da cobrança judicial da CPR é o da execução para entrega de coisa incerta (Código de Processo Civil, arts. 629/631).

Com efeito, faz-se a citação do devedor para entregar os produtos prometidos, nas qualidades e quantidades consignadas no título, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 625, c/c art. 631). Em não se encontrando os produtos, a relação se resolve em perdas e danos, nos próprios autos (CPC, art. 627 c/c art. 631).

Note-se, por outro lado, que em se tratando de produtos rurais, altamente perecíveis, e tendo como traço marcante a sazonalidade, com as conseqüentes flutuações de seu preço de mercado, o credor não pode ser obrigado a receber o produto antes do avençado, o que

poderia lhe causar prejuízos significativos (Lei nº 8.929/94, art. 13).

Reforça a segurança do título, ainda, o fato de ser inoponível, pelo devedor, o caso fortuito ou a força maior. É dele, devedor, o risco da produção rural, de uma eventual quebra de safra por más condições climáticas ou outro problema do gênero. Do contrário, o título seria extremamente arriscado para o credor. O risco deste se resume ao do próprio mercado rural, pois não poderá recusar o recebimento dos produtos, na época avençada, na hipótese de seu preço de mercado ter caído.

Por último, saliente-se que a eventual negociação de CPR em mercados de bolsas e de balcão, com seus registros em sistemas tipo Cetip, implica sua desmaterialização, tal como ocorreu, por exemplo, com os CDBs, CDIs, letras hipotecárias e outros títulos. O documento físico, o papel, é substituído por um registro em banco de dados computadorizado.

Tal fato, por si, não tem o condão de retirar da CPR, a nosso ver, a natureza de título de crédito. Embora ainda haja vozes discordantes, a tendência moderna é do reconhecimento da viabilidade da existência de títulos de crédito imateriais, nos quais o documento-suporte do crédito é substituído por um registro informático idôneo¹².

Embora o Brasil não tenha legislação específica sobre a matéria, como ocorre por exemplo na França¹³, já existem exemplos específicos sobre títulos de crédito imateriais.

¹² No Brasil, já nos anos 70 o Professor Nelson Abrão demonstrava a desnecessidade da existência física da cártula para a circulação ou a cobrança dos títulos cambiários (Cibernética e títulos de crédito. *RDM*, n. 19, p. 95); no mesmo sentido, mais recentemente, LÚCCA, Newton de. *A cambial-extrato*. RT, 1985, concluiu que “o título não vai mais circular materialmente” (p. 28), bastando a apresentação do extrato dos registros eletrônicos para a efetivação da cobrança, pois “a vontade cambiária suficiente poderia ser expressa em outro material que não o papel” (p. 74).

¹³ A Lei Francesa de 30 de dezembro de 1981, em vigor a partir de 3 de novembro de 1984, trata de desmaterialização dos valores mobiliários em geral, e de seus registros junto ao Sicovam, o sistema local ao qual se assemelham os nossos Cetip e Selic. Como salienta a doutrina, a desmaterialização é um fenômeno geral e mundial de direito empresarial, na medida em que a gestão informática é mais leve, rápida e segura, além de mais barata do que os tradicionais sistemas baseados em papéis (GAVALDA, Christian, e STOUFFLET, Jean. *Droit Bancaire*. 2. ed. 1994. Paris: Litec, p. 403).

O mais conhecido é a ação escritural (artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404/76), que não comporta emissão de certificado, ficando apenas registrada junto a uma instituição “depositária”, e que nem por isso deixa de ser título de crédito¹⁴.

A nova legislação criou, assim, um interessante tipo de ativo financeiro, negociável nos mercados de bolsa e de balcão, cujo pagamento não está atrelado à moeda, mas à entrega de produtos rurais de qualquer espécie. Essa negociabilidade ampla deve servir como estímulo à difusão da CPR como título de financiamento de atividades rurais.

2. O aval

Vistas, em linhas gerais, as principais características da CPR, passamos agora a uma análise mais específica das garantias que a ela podem se vincular, iniciando pela garantia pessoal típica dos títulos de crédito, o aval.

O aval é instituto de direito cambiário, consistente na garantia do pagamento do título de crédito. O avalista torna-se devedor solidário, porém de maneira autônoma, passando a sua obrigação a independer da relação obrigacional garantida, entre o devedor-avalizado e o credor, cujas eventuais exceções de pagamento não lhe dizem respeito e por ele não podem ser invocadas¹⁵.

Como o avalista é normalmente um terceiro, sem proveito direto resultante da dívida contraída, as regras de direito cambiário dão a

¹⁴ Ver, a respeito, PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A natureza de título de crédito da ação escritural*. In: LAMY FILHO, Alfredo, PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Lei das S.A. 2. ed.* Rio de Janeiro: Renovar, 1996. v. 2, p. 46 e segs. Os autores do projeto da Lei das Sociedades Anônimas salientaram, na exposição de motivos, que os registros escriturais proporcionavam maior segurança, facilidade na circulação e redução dos custos que envolviam a emissão dos certificados. O comerciante argentino KENNY, Mario Oscar. *Las acciones escriturales*. *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*. Depalma, n. 103 e 104, abr. 1985, cita o Brasil ao lado da Dinamarca, França, Estados Unidos, Áustria e Suécia como países que adotaram o sistema escritural para títulos com cotação em bolsa (p. 116), salientando que sendo o registro feito por pessoas responsáveis, detentoras da confiança do mercado, e graças ao desenvolvimento da informática, *la certeza en la existencia del derecho y su titularidad puede alcanzarse por ese medio sin necesidad de objetivarlo en título alguno* (p. 129).

¹⁵ REQUIÃO, op. cit., p. 349-351.

ele o direito de, pago o débito, sub-rogar-se nos direitos do credor e se fazer reembolsar perante o devedor originário, seu avalizado. Não obstante, perante o credor – o legítimo portador da cártula – o avalista ocupa a mesma posição do avalizado, sendo idêntica a obrigação de pagamento¹⁶.

É importante ressaltar que, embora se admita o aval parcial, ou seja, a garantia de apenas parte da dívida, a natureza da obrigação do avalista é sempre idêntica à do avalizado, ou seja, é aquela constante do título. Se o título estabelece uma obrigação pecuniária, de pagar, esta será também a obrigação do avalista.

Embora o diploma legal criador da CPR não tenha disposições expressas sobre a concessão de avais, não pode restar dúvida quanto à possibilidade e à legalidade de tal prestação de garantia.

O artigo 3º da Lei nº 8.929/94 disciplina, nos seus oito incisos, todos os requisitos essenciais que deverão obrigatoriamente constar do título. Apesar de inexistir qualquer menção ao aval, o § 1º do mesmo artigo é claro ao dispor que, “sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas em seu contexto”, entre as quais, a nosso ver, não haveria razão para se excluir o aval.

Ademais, o artigo 10 manda aplicar, às CPRs, “no que forem cabíveis, as normas de direito cambiário”, com as modificações que seguem nos três incisos. Ora, o aval é um dos mais importantes institutos de direito cambiário, e não há motivo para considerá-lo incompatível com a CPR.

Finalmente, o inciso III do citado artigo 10 menciona, como exceção às regras cambiárias gerais, a dispensa do protesto cambial “para assegurar o direito de regresso contra avalistas”. Ora, a lei não usa palavras inúteis, e se há regra sobre direitos em face de avalistas, é porque o título em tela comporta a concessão de aval, como uma de suas cláusulas não-essenciais.

É importante ressaltar que, como visto acima, a natureza da obrigação do avalista é idêntica à do avalizado. Assim, aquele que avalizar uma CPR estará assumindo a obrigação de entrega de produtos rurais, da mesma forma que o emitente ou o eventual endossatário¹⁷.

¹⁶ MARTINS, op. cit., v. 1, p. 219.

¹⁷ A Lei nº 8.929/94 estabeleceu regras bastante peculiares no tocante aos endossos, só admitindo-os de forma completa, e liberando os endossantes da obrigação principal, de entrega do produto, respondendo eles apenas pela existência da obrigação (artigo 10, I e II).

De qualquer forma, nada impede que o avalista seja qualquer pessoa, mesmo alguém desvinculado da produção rural. Na hipótese de vir a ser executado o aval, não só o avalista pode adquirir os produtos no mercado para entregar ao devedor como, pelas regras processuais da execução para entrega de coisa incerta, já analisadas acima, sua obrigação acaba se convertendo em perdas e danos (pecuniárias) na ausência dos produtos para entrega.

Assim, mesmo em se tratando de obrigação de entrega de produtos rurais, não há razão plausível para a recusa de aval prestado por qualquer pessoa idônea, física ou jurídica.

3. As garantias reais cedulares

3.1. Introdução

A par do aval, já discutido acima, a CPR comporta a constituição de garantia real cedular, que pode ser hipotecária, pignoratícia ou de alienação fiduciária (Lei nº 8.929/94, artigo 5º). A redação do diploma legal, a nosso ver, restringe as garantias cedulares a estas três¹⁸. É cláusula essencial do título a descrição dos bens “cedularmente vinculados em garantia” (Lei nº 8.929/94, art. 3º, VI).

A hipoteca e o penhor já podiam ser objeto de garantia cedular nas antigas Cédulas Rurais do Decreto-Lei nº 167/67, sendo certo, porém, que seu escopo foi agora ampliado. Já a incorporação da alienação fiduciária como espécie de garantia cedular é novidade saudável da recente legislação.

3.2. Da alienação fiduciária

Já há bastante tempo defendemos a utilização da alienação fiduciária em garantia como instrumento de estímulo aos financiamentos na área imobiliária, por exemplo, tendo em vista a sua grande aceitação no crédito ao consumidor¹⁹. A alienação fiduciária “cedular”, por sua vez, já é conhecida do Direito brasileiro, sendo expressamente prevista como garantia possível nas Cédulas de Crédito Industrial (artigo 19, II, do Decreto-Lei nº 413/69).

¹⁸ O artigo 5º da Lei nº 8.929/94 diz que “a garantia cedular poderá consistir em:”, e lista, nos três incisos, de maneira *numerus clausus*, a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária, não deixando margens para outros tipos de garantias cedulares.

¹⁹ WALD, Arnaldo. *Novos instrumentos para o Direito Imobiliário: estudos e pareceres de Direito Comercial*. RT, 1972. v. 1, p. 222-223.

A alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. O credor passa a deter a propriedade resolúvel do bem (que volta ao devedor quando paga a obrigação), gravada com o encargo de, em caso de inadimplemento, vendê-la a um terceiro, pois com ela não pode ficar (é proibido o pacto comissório)²⁰.

Um dos grandes atrativos da alienação fiduciária é o fato de a posse continuar com o fiduciante. A propriedade do bem é transferida para o fiduciário, pelo *constituto possessório*, também o é a posse indireta. A posse direta, porém, continua com o alienante, ainda que não mais a título de proprietário, e sim de fiduciante, podendo permanecer na fruição do bem²¹.

Para o garante (que não é necessariamente o devedor principal, pois pode ser um terceiro), a vantagem reside em poder continuar na posse do bem. Já o fiduciário não tem despesas de conservação e não corre os riscos inerentes à coisa. E ainda tem ação de busca e apreensão dos bens (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69), convolável em ação de depósito quando estes não forem encontrados (artigo 4º do mesmo diploma legal). No caso da CPR, a busca e apreensão não impede o ajuizamento da execução, inclusive com relação às outras garantias (hipoteca e penhor), podendo até mesmo ser o título desentranhado dos autos para tal fim (artigo 16 da Lei nº 8.929/94).

A jurisprudência dominante vem aceitando a prisão civil do fiduciante como depositário infiel no caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente (e na falta de correspondente indenização), mesmo no regime da Constituição de 1988²². Independentemente

²⁰ *Idem. Obrigações e contratos*. 12. ed. RT, 1995, p. 270-271. A alienação fiduciária em garantia está regida hoje, basicamente, pelo Decreto-Lei nº 911, de 1-10-69, que deu também nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 4.728/65 (*Lei de Mercado de Capitais*).

²¹ GOMES, Orlando. *Alienação fiduciária em garantia*. RT, 1970, p. 75.

²² Ver, a este respeito, vários acórdãos do STJ; HC nº 4.318-SP, Relator Ministro Assis Toledo, DJU, p. 21.498, 17 jun. 1996; RHC nº 5.313-SP, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, DJU, p. 21.499, 17 jun. 1996, e HC nº 4.712-7-SP, Relator Ministro Jesus Costa Lima, RT, n. 727, p. 102. Embora tenha havido também alguns acórdãos em

de qualquer juízo de valor, a pressão exercida contra o garante, sob ameaça de prisão, costuma ser extremamente eficaz para a satisfação dos direitos do credor, que se sente muito mais protegido e disposto a conceder o financiamento.

Assim, no caso da CPR, o credor do título receberá a propriedade (resolúvel) de determinados bens, identificados na cártula, e em caso de inadimplemento poderá – e deverá – vendê-los para satisfazer o seu crédito (quantia equivalente ao valor de mercado dos produtos rurais prometidos à entrega mais perdas e danos – CPC, art. 627). O garante – depositário – fica em princípio sujeito até mesmo à prisão civil em hipótese de inadimplemento.

O artigo 8º da Lei nº 8.929/94, por sua vez, estabelece que “a não-identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante”. A redação não é das mais felizes, até por conter aparente contradição com o disposto no inciso VI do artigo 3º²³.

O termo “não-identificação” parece comportar duas interpretações: ou a deficiência na própria descrição do bem, ou a sua não-localização por ocasião da execução. De qualquer forma, a solução dada na parte final do artigo (incidência sobre outros bens equivalentes) parece voltada aos bens fungíveis e consumíveis (ou comerciáveis), do tipo estoques de mercadorias ou produtos, que comportam comparação em termos de “gênero, qualidade e quantidade”²⁴.

sentido contrário, entendendo a prisão civil em matéria de alienação fiduciária incompatível com a ordem constitucional de 1988 e com a Convenção da Costa Rica sobre direitos humanos, ratificada pelo Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua validade (HC nº 72.131-RJ, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 22 nov. 1995). Ressalva-se, porém, a hipótese de roubo sem culpa do fiduciante, quando não se caracteriza a situação de depositário infiel (STF, HC nº 67.397-0-RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, RT n. 645, p. 202).

²³ Ali se estabelece a regra de que a descrição dos bens dados em garantia cedular é requisito essencial do título.

²⁴ Se o dispositivo legal se destinasse a um bem simplesmente fungível, porém identificável, do tipo automóvel, por exemplo, teríamos uma situação um tanto absurda; ou o bem não teria sido descrito corretamente, e aí o título cairia numa imperfeição formal com relação aos seus requisitos essenciais

Assim, é lícito concluir que o dispositivo legal buscou assegurar a possibilidade de extensão da alienação fiduciária a bens fungíveis em geral, de qualquer espécie, assunto que é dos mais discutidos na jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal aceitava a alienação fiduciária de bens fungíveis e consumíveis²⁵ e o Superior Tribunal de Justiça, depois de idas e vindas, reverteu a situação e passou a não mais considerá-la válida²⁶.

Cumprir verificar, daqui em diante, se o texto da Lei nº 8.929/94 fará com que, no caso específico da CPR, a alienação fiduciária de quaisquer bens móveis, mesmo que fungíveis e consumíveis, será aceita em razão da redação do seu artigo 8º. A própria natureza do título (promessa de entrega de produto rural) justifica que, em garantia, sejam dados bens semelhantes (outros produtos rurais, por exemplo).

Como a obrigação principal é de entrega de bens fungíveis e consumíveis, nos parece que a alienação fiduciária de bens de mesma natureza deve ser aceita em garantia daquela.

Faça-se a ressalva, porém, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à impossibilidade deste tipo de alienação fiduciária depois de intensos debates, e é possível que tal posicionamento contrário continue, embora haja, agora, no caso da CPR, um texto legal expresso, que, ao menos ao que parece, pretendia dar nova regulamentação legal à matéria. Acresce que, no caso, é pacífico o entendimento do STJ, de que tal tipo de operação configura hipótese de depósito irregular, sujeito às regras do mútuo nos termos

(art. 3º, VI), ou se permitiria que, na ausência do automóvel indicado, o credor pudesse apreender um outro pertencente ao garantidor que se caracterizasse de modo idêntico.

²⁵ RE n. 86.541-RJ. RTJ, nº 81, p. 306. O nosso entendimento coincide com o do Supremo Tribunal Federal, como se verifica em Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos*, p. 275-276.

²⁶ Como exemplo da discordância, podemos citar os acórdãos publicados na JSTJRE nº 20, p. 168 e nº 23, p. 68, aceitando a alienação fiduciária de bens fungíveis e comerciáveis ou consumíveis. A matéria se pacificou em sentido contrário no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 19.915-MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU, p. 24.207, 17 dez. 1992. Seção 2. A jurisprudência é hoje considerada consolidada no particular, como se verifica, por exemplo, nos acórdãos dos REsp nº 81.799-RS, Relator Ministro Nilson Naves. DJU, p. 17.869 27 maio 1996 e REsp nº 44.175-7-SC. Relator Ministro Waldemar Zveiter. RSTJ, nº 65, p. 444. Em sede doutrinária, podemos destacar o

do artigo 1.280 do Código Civil, não ensejando a ação de depósito, pois aí sim estaria violado o princípio constitucional que veda a prisão por dívida²⁷.

Assim, embora o artigo 8º da Lei nº 8.929/94 torne, a nosso ver, a operação juridicamente possível, há riscos de que o Poder Judiciário não chancela esta validade, o que seria lamentável.

Nada impede, por outro lado, a alienação fiduciária de “bens futuros”, ou seja, bens que, no momento de outorga da garantia, não pertençam ao garante (seja por pertencerem a terceiros, seja por não existirem ainda). A hipótese é prevista expressamente no § 2º do artigo 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69, o qual estabelece que

“se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior”.

Trata-se de modalidade de alienação fiduciária sob condição suspensiva, qual seja, a de que o referido bem seja efetivamente adquirido pelo garante-fiduciante. Apesar de temporariamente vazia, a garantia real já se encontra previamente constituída, consolidando-se no momento do implemento da condição, independentemente de qualquer formalidade²⁸. Se o bem nunca vier a ser adquirido, a dívida em si não é afetada, pois é apenas a garantia real que não terá se aperfeiçoado, em nada sendo atingido o crédito, de natureza pessoal, em face do devedor.

Por fim, outro assunto polêmico na jurisprudência, em matéria de alienação fiduciária,

posicionamento de Orlando Gomes, op. cit., p. 54, que só admite a alienação fiduciária em se tratando de bens “duráveis”, segundo a sua terminologia.

²⁷ O assunto está bem exposto no acórdão, já citado, publicado na RSTJ, nº 65, p. 444, além de ter sido abordado, em matéria de penhor mercantil (que teoricamente também enseja ação depósito) de bens fungíveis – no caso remédios – no REsp nº 86.305-MG. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJU, p. 16.719, 20 maio 1996. O aresto é esclarecedor, ademais, em vista da regra do § 7º do art. 1º do Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual certas regras do penhor são aplicáveis à alienação fiduciária.

²⁸ RESTIFFENETO, Paulo. *Garantia fiduciária*. RT, 1975, p. 112.

dizia respeito à eventual obrigatoriedade de que o bem dado fosse o mesmo cuja aquisição fora financiada pelo fiduciário, ou se a garantia podia ter como objeto qualquer outro bem previamente pertencente ao fiduciante. Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça definiu-se mais rápida e uniformemente.

Com efeito, é hoje manso e pacífico que o bem dado em alienação fiduciária pode já pertencer anteriormente ao garante, não sendo obrigatória qualquer relação entre a sua aquisição e o crédito garantido²⁹. Não obstante, essa discussão, que poderia fazer sentido em matéria de crédito direto ao consumidor, seria até mesmo ilógica em se tratando de CPR, posto que o financiamento não é para aquisição de um bem, mas para investimento em produção rural. Não há que se falar, assim, em bem adquirido por meio do financiamento garantido (a não ser, eventualmente, o próprio produto prometido no título), como condição de validade da alienação fiduciária.

Vale ressaltar, por último, que a oponibilidade da alienação fiduciária a terceiros está sujeita ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.929/94, além do arquivamento em Registro de Títulos e Documentos (§ 1º do artigo 66 da Lei nº 4.728/65 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69), cuja exigência não foi afastada pelo diploma que rege a CPR. Fica mantida a tradição jurídica pátria de se dar publicidade aos atos com eficácia real.

No caso de falência, o credor poderá pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente, nos precisos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 911, de 1.10.69.

3.3. Do penhor

Outro tipo de garantia cedular admitida pela Lei nº 8.929/94 é o penhor. Muito embora o penhor cedular seja conhecido há muito no Direito brasileiro, houve a significativa inovação de se contemplar especificamente o penhor de títulos de crédito, do qual não cogita o Decreto-Lei nº 167/67, que trata das Cédulas Rurais em geral, inclusive as pignoratícias³⁰.

²⁹ Neste sentido, a título de exemplo, os arestos publicados nas *JST/JTRF*, nº 18, p. 131, nº 20, p. 90 e *RT*, nº 660, p. 211.

³⁰ Como salienta Fran Martins, *op. cit.*, v. 2, p. 256, a possibilidade de penhor de títulos de crédito em operações de crédito rural é antiga reivindicação do mercado. O Decreto-Lei nº 413/69 (artigo 20,

O *caput* do artigo 7º da Lei nº 8.929/94 tem redação ampliativa, permitindo que sejam objeto de penhor cedular, em CPR, quaisquer bens suscetíveis de penhor rural, mercantil ou cedular (de outros tipos de cédulas). O texto foi redigido de tal forma que não há bem empenhável que não tenha sido coberto.

Assim, cabe, na CPR, o penhor sobre quaisquer coisas móveis (inclusive direitos incorpóreos³¹), e/ou sobre aqueles imóveis por acesso cuja lei prevê a possibilidade de penhor, como as máquinas fixadas no solo ou as colheitas agrícolas³². Em se tratando de penhor, não há que se discutir quanto à natureza fungível e consumível do bem³³.

O § 3º do dito artigo 7º estende ao penhor nas CPRs as regras gerais sobre penhor mercantil, cedular e rural, salvo no que colidirem com a própria Lei nº 8.929/94 (as regras específicas e excepcionais estão disciplinadas nos dois primeiros parágrafos). Assim, tendo em vista o disposto no artigo 271 do Código Comercial, o penhor vinculado à CPR se prova por escrito e consiste na entrega, ao credor, de coisa móvel, em segurança e garantia da dívida, pelo próprio devedor ou por terceiro.

Tal entrega pode ser simbólica, não se exigindo a efetiva tradição, a teor do disposto no artigo 274 do Código Comercial. Admite-se o emprego do *constituto possessorio*. Aliás, se a CPR comporta a alienação fiduciária com este tipo de transferência de posse, não haveria motivo para restrição em matéria de penhor.

Dessa forma, o bem empenhado tanto pode continuar na posse direta do garante, operando-se a mera tradição ficta³⁴, como pode ser

IX) já admitia o penhor cedular de títulos de crédito nas operações de crédito industrial.

³¹ Como anota Orlando Gomes, *Direitos Reais*. 9. ed. Forense, 1985. p. 354, “o penhor não recai apenas em coisas, mas, também em direitos. Ao lado dos bens móveis corpóreos, podem ser gravados com o ônus pignoratício os bens incorpóreos.”

³² WALD, Arnoldo. *Direito das Coisas*. 10. ed. RT, 1995. p. 223.

³³ O artigo 273 do Código Comercial permite o penhor de mercadorias (bens fungíveis e consumíveis por excelência), além do penhor sobre quaisquer papéis negociáveis em comércio. Mesmo em matéria de penhor civil a lei prevê (artigo 770 do Código Civil) expressamente o penhor de coisas fungíveis em geral, bastando que lhes seja declarada a quantidade e a qualidade.

³⁴ REsp nº 10.494-0-SP. Relator Ministro Barros Monteiro. RSTJ, n. 46, p. 160.

entregue a um terceiro, um guardião escolhido de comum acordo pelas partes, não havendo necessidade de que seja efetivamente entregue ao credor³⁵.

Aliás, já em matéria de Cédula Rural Pignoratícia, o artigo 17 do Decreto-Lei n° 167/67 estabelecia que os bens apenados continuassem na posse direta do proprietário-garante (o próprio devedor ou terceiros). A regra foi repetida no § 1° do artigo 7° da Lei n° 8.929/94, fixando-se o princípio de que os bens apenados continuam na posse direta do prestador da garantia, salvo na hipótese de títulos de crédito. De qualquer forma, estabelece o § 2° que, sendo o garante um terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente pela guarda e conservação da coisa.

O diploma normativo confere ao garante – possuidor direto do bem – os ônus de fiel depositário (§ 1° do artigo 7° da Lei n° 8.929/94), sujeitando-o, com isso, à prisão civil no caso de desaparecimento do bem. Também com relação ao penhor, a jurisprudência recente continua admitindo a prisão do garante³⁶, muito embora não a aceite em matéria de bens fungíveis³⁷.

A exceção a tais regras gerais (posse direta mantida com o garante) é a hipótese de penhor, também conhecido como caução, de títulos de crédito. Continua, no particular, a existir a exigência de entrega dos títulos ao credor pignoratício (ou a terceiro, de acordo com convenção), vedada a posse pelo próprio garante.

Com efeito, enquanto no penhor de direitos ou créditos, por si só, não há materialização da garantia, que se concretiza mediante mera notificação dos devedores cedidos, na caução de títulos há a efetiva entrega dos mesmos ao credor pignoratício³⁸. No caso contrário, o garante poderia simplesmente receber diretamente os créditos de seus devedores, esvaziando o penhor sobre os títulos.

De fato, é da essência da caução de títulos de crédito que o credor pignoratício pode

praticar pessoalmente (ou por procurador) todos os atos necessários para a conservação da validade e eficácia dos créditos caucionados, inclusive perante os obrigados na cártula (Código Comercial, artigo 277).

Por outro lado, embora não haja na Lei n° 8.929/94 nenhuma regra expressa quanto à possibilidade de penhor de bens futuros, tal tipo de garantia nos parece perfeitamente viável. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já aceitou a validade de penhor agrícola de safra futura, ainda não colhida, em matéria de Cédula Rural Pignoratícia³⁹.

As reações contrárias à possibilidade de penhor de bens futuros (tanto aqueles que ainda não existem, quanto aqueles que apenas não pertencem ainda ao garante) costumam advir da visão tradicional do penhor, vinculada à descrição minuciosa da coisa no contrato e à sua tradição física do proprietário para o credor pignoratício. Porém, como já se demonstrou, inclusive na doutrina estrangeira, a aceitação se impõe em função das imensas utilidades práticas do instituto, e das facilidades de crédito que proporciona⁴⁰.

Ademais, admitindo-se a alienação fiduciária de bens futuros, como visto, não haveria razão para impedir-se a constituição de penhor assemelhado.

Por fim, é de se considerar que a oponibilidade, a terceiros, deste penhor cedular, está vinculada às medidas de publicidade do artigo 12 e seu § 1° da Lei n° 8.929/94, ou seja, à inscrição da CPR no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, e à averbação naquele da localização dos bens apenados.

Aplica-se à garantia pignoratícia da CPR, pela disposição do § 3° do artigo 7°, a regra do § 1° do artigo 43 do Decreto-Lei n° 167/67, segundo a qual os bens dados em garantia, uma vez penhorados, podem ser desde logo vendidos, e o produto, levantado pelo credor, nos limites de seu crédito, mediante a prestação de caução idônea.

É verdade que um acórdão do Superior Tribunal de Justiça entendeu que esse dispositivo, editado à época do Código de Processo

³⁵ REsp n° 5177-SP Relator Ministro Cláudio Santos, RSTJ, n. 21, p. 421.

³⁶ STE HC n° 73.058-2-SP, Relator Ministro Maurício Correa. DJU, p. 15.133, 10 maio 1996.

³⁷ Sobre a matéria, há o acórdão do STJ já citado acima, no REsp n° 86.305-MG. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJU, p. 16.719, 20 maio 1996, no qual decidiu-se que o depósito (em penhor) de coisas fungíveis é regulado pelas regras do mútuo, não ensejando a chamada “ação de depósito”.

³⁸ GOMES, Orlando. op. cit., p. 355-356.

³⁹ Acórdão já citado acima (HC n° 73.058-2-SP Relator Ministro Maurício Correa. DJU, p. 15.133, 10 maio 1996). No caso, aceitou-se a validade do penhor da safra futura. A possibilidade de prisão civil decorrente de ação de depósito fica na dependência de prova de que a safra foi efetivamente colhida.

⁴⁰ MESTRE, Jacques. Le gage des choses futures. *Recueil Dalloz Sirey*, 1982, p. 144.

Civil de 1939, estaria prejudicado desde 1973, com a edição do novo diploma processual, e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor⁴¹. Noutro, do Tribunal de Justiça de Goiás, decidiu-se que o art. 41, § 1º, do Decreto-Lei nº 167/67, não tinha qualquer incompatibilidade com o atual Código de Processo Civil, mas que fora derogado pela Constituição de 1988⁴².

Por outro lado, o 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo já aceitou a possibilidade da venda antecipada, mas limitou-a aos bens móveis, considerando-a inadmissível para os imóveis⁴³. Já o Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, noutra oportunidade, aplicou o dispositivo sem qualquer limitação⁴⁴, posição que consideramos a mais correta.

A lei especial prevalece sobre a geral (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 2º), e se a legislação específica das garantias cedulares admite o procedimento de venda antecipada, não vemos razão para que essa regra seja afastada em virtude de dispositivos genéricos que não tratam especificamente do caso. De qualquer forma, não se admite a venda antecipada sem a prestação de caução idônea, o que assegura o ressarcimento de eventuais danos causados ao devedor e/ou ao garante.

3.4. Da hipoteca

O último tipo de garantia cedular é a hipoteca. Embora a legislação em geral admita a hipoteca sobre determinados bens móveis (normalmente de grande valor, do tipo embarcações ou aeronaves), a Lei nº 8.929/94 a restringiu aos casos típicos de imóveis, tanto rurais como urbanos (artigo 6º).

A publicidade para oponibilidade a terceiros está vinculada às mesmas regras já mencionadas, do artigo 12 e seu § 1º, da Lei nº 8.929/94, ou seja, à inscrição no Cartório Imobiliário do domicílio do emitente e à averbação na matrícula do próprio imóvel hipotecado. A hipoteca vinculada à CPR não tem outras regras específicas, aplicando-se-lhe os preceitos gerais

⁴¹ STJ. 4ª Turma. REsp nº 22.486-3-GO. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. RT, n. 694, p. 202.

⁴² TJGO. 1ª Câmara Civil. AI nº 6.911. Relator Des. Sebastião de Oliveira Castro Filho. RT, n. 701, p. 137.

⁴³ TACSP. 1º. 3ª C. AI nº 439.943-3. Relator Juiz André Mesquita. RT, n. 667, p. 122.

⁴⁴ TACRJ. 4ª C. AI nº 1.350/94. Relatora Juíza Mariana Pereira. COAD-Jurisprudência 39/95, p. 620, ementa 71000.

sobre o instituto (§ único do artigo 6º da Lei nº 8.929/94).

Assim, trata-se de direito real, garantia que submete uma coisa determinada ao pagamento de dívida, com exclusividade, e sem desapossamento da mesma. É oponível *erga omnes*, conferindo direito de seqüela ao credor, o qual tem o poder de executar o bem hipotecado e pagar-se preferencialmente com o produto arrecadado na hasta pública⁴⁵.

Na forma dos artigos 21 e 22 do Decreto-Lei nº 167/67, a hipoteca cedular (inclusive, portanto, a da CPR) abrange todas as construções, aparelhos, maquinários e benfeitorias de qualquer espécie, anteriores ou posteriores à emissão da cédula, e que só podem ser retirados do imóvel com a anuência do credor.

Da mesma forma como ocorre com o penhor, a excussão do bem hipotecado cedularmente é facilitada, podendo ocorrer antes de finda a execução, levantado o produto do leilão mediante o oferecimento de caução idônea (§ 1º do artigo 41 do Decreto-Lei nº 167/67).

Como já salientamos, é da maior importância o entrosamento do instituto da hipoteca com os títulos de crédito, em especial as cédulas, e seria recomendável uma revisão e atualização legislativa da matéria⁴⁶. Por enquanto, utilizam-se os meios existentes, sendo certo que o espírito da legislação regente da hipoteca cedular é de menor formalismo e maior agilidade do que as regras tradicionais do Direito Civil.

3.5. Do regime legal das garantias cedulares

Encerrando o tema das garantias cedulares, cabe comentar o texto dos artigos 17 e 18 da Lei nº 8.929/94, aplicáveis às CPRs de modo geral, independentemente do tipo de garantia constituída.

O artigo 17 configura como crime de estelionato a declaração falsa ou inexata acerca dos bens oferecidos em garantia cedular. Regra semelhante já havia no Decreto-Lei nº 167/67 (§ único do artigo 21), restrito aos imóveis dados em garantia de Cédula Rural Hipotecária.

A extensão do crime às inexatidões relativas a quaisquer bens é tentativa clara de desestimular as fraudes, dando ainda maior segurança ao credor-financiador. Sem dúvida que as fraudes serão menos numerosas, especialmente em virtude do receio de implicações criminais que terão os devedores.

⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 7. ed. Forense, 1987. v. 4, p. 249.

⁴⁶ WALD, Arnoldo. *op. cit.*, p. 242-244.

Já o artigo 18 do diploma legal confere privilégio especial aos credores garantidos de CPRs, pois estabelece que os bens a elas vinculados “não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real”, cabendo a estes comunicar tal vinculação a quem é de direito.

É verdade que, se a “outra dívida” for anterior à emissão da CPR, a própria constituição da garantia real poderá ter resultado numa fraude contra credores, numa fraude a execução, ou mesmo numa garantia real de segundo grau, se outra já houvesse. Em tais hipóteses, a garantia censual poderá ser desconstituída ou declarada ineficaz pelas vias cabíveis, ou mesmo simplesmente se esvaziar (no caso de uma segunda hipoteca, não sobrando recursos depois de paga a primeira).

Do contrário, o privilégio é dos mais amplos, configurando hipótese de impenhorabilidade por outras dívidas. A impenhorabilidade não pode ser considerada absoluta, tal como naqueles casos do artigo 649 do Código de Processo Civil, pois os bens são penhoráveis pela própria dívida decorrente da CPR. Trata-se, assim, de impenhorabilidade relativa.

Em tese, não obstante, tendo em vista os termos do artigo 184 do Código Tributário Nacional, que reconhece os privilégios especiais instituídos por lei sobre determinados bens, os bens vinculados à CPR não responderão por dívidas tributárias dos garantes (ressalvadas, eventualmente, as hipóteses aventadas acima, de dívidas anteriores à constituição da garantia).

Ocorre, porém, que muitos juízes têm interpretação favorável ao Fisco, na medida em que acreditam resguardar, dessa forma, o interesse coletivo. Assim, não podemos garantir que o nosso entendimento será predominante na jurisprudência.

Embora não tenhamos conhecimento de decisões em matéria de CPRs, há julgados sobre títulos de crédito industrial e rural, que possuem regras assemelhadas às do art. 18 da Lei nº 8.929/94. De fato, no âmbito do Supremo Tribunal Federal já se decidiu que os bens dados em penhor industrial (Decreto-Lei nº 413/69) respondem por dívida fiscal⁴⁷. No Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, já se afastou a impenhorabilidade de bens vinculados

à cédula de crédito industrial quando se trata de cobrança de dívida tributária⁴⁸.

Ocorre, porém, que tais decisões, *data maxima venia*, parecem-nos afastadas da melhor hermenêutica da lei.

O artigo 184 do Código Tributário Nacional, já mencionado acima, tem a seguinte redação:

“Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis”.

A questão se resume em saber, portanto, se os bens dados em garantia real vinculada à CPR se encaixam na definição de absolutamente impenhoráveis por lei, ou se de meramente gravados com ônus real, privilegiado.

O Código de Processo Civil, no art. 649 e seus incisos, define os bens que considera absolutamente impenhoráveis, em qualquer tipo de execução⁴⁹. Como salientamos, na hipótese dos bens vinculados à CPR há uma impenhorabilidade relativa, na medida em que os bens respondem pela própria dívida da CPR. Não obstante, com relação às demais dívidas, a impenhorabilidade passa a ser absoluta.

⁴⁸ STJ. 1ª Turma. REsp nº 39.800-2-SP Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. RSTJ, n. 73, p. 287; STJ. 4ª Turma. REsp nº 3.227-ES. Relator Ministro Athos Carneiro. DJ, 22 abr. 1991, apud TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil anotado*. 5. ed. Saraiva, 1993. p. 387.

⁴⁹ **Ai já se verifica uma imprecisão do texto do art. 184 do CTN. O inciso I do art. 649 do CPC considera absolutamente impenhoráveis os bens “declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”; não obstante, tais bens foram expressamente considerados como sujeitos à execução fiscal, muito embora se incluam na exceção da parte final do art. 184 do CTN. Assim, a “absoluta impenhorabilidade” deve ser entendida com temperamentos. A nosso ver, a intenção da lei é de excluir os bens cuja impenhorabilidade legal seja proveniente de interesse público relevante, tais como salários, pensões, pequenas propriedades rurais etc., e não apenas de interesse particular, tal como o gravame individual com cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade.**

⁴⁷ STE 1ª Turma. RE nº 74.856-SP Relator Ministro Oswaldo Trigueiro. RTJ, n. 66, p. 263.

O saudoso Aliomar Baleeiro⁵⁰, comentando o disposto no artigo 184 do Código Tributário Nacional, bem lembrou que, consoante a parte final do texto legal, qualquer lei ordinária poderá declarar a impenhorabilidade de bens e rendas, afastando-os da penhora em executivo fiscal. Assim, concluímos que não se pode entender que a exclusão se limitaria aos bens e rendas listados no artigo 649 do Código de Processo Civil. Também aqui vale a lição de que o intérprete não deve fazer distinções não contempladas na legislação.

Na realidade, o que se busca com o privilégio do Fisco, expresso no artigo 184 do Código Tributário Nacional, é evitar que o devedor, por ato meramente voluntário, de seu exclusivo interesse, afaste bens ou rendas do raio de abrangência da execução fiscal. O que se quer é impedir uma fraude dissimulada contra o credor tributário, voluntária ou mesmo accidental.

A deliberação individual de gravar o seu patrimônio, tornando-o impenhorável e/ou inalienável, não pode gerar, para o devedor do Fisco, o resultado de liberá-lo dos efeitos da execução.

Assim, a boa doutrina entende que a impenhorabilidade “absoluta” a que se refere o artigo 184 do Código Tributário Nacional é a impenhorabilidade legal, em oposição à impenhorabilidade por simples vontade individual. É a impenhorabilidade por interesse público e não por interesse particular.

Nesse sentido leciona Hugo de Brito Machado:

“Impenhorabilidade é a qualidade daquilo que não pode ser penhorado. Pode resultar da lei ou da vontade. Se resulta da vontade, é inoperante, em face do credor tributário. Prevalecerá, porém, se resulta da lei. O fundamento da distinção é evidente: respeitar a impenhorabilidade legal, mas evitar que os interessados, por simples ato de vontade, retirem seus bens do alcance do credor tributário”⁵¹.

⁵⁰ BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário brasileiro*. Forense, 1970. p. 536.

⁵¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 5. ed. Forense, p. 151. Na página seguinte, o autor repete a afirmação de Aliomar Baleeiro, no sentido de que qualquer lei ordinária federal pode declarar a impenhorabilidade de determinados bens, retirando-os do alcance das execuções fiscais.

Idêntico entendimento é esposado por Celso Ribeiro Bastos⁵², salientando que o legislador teve o evidente propósito de sujeitar ao executivo fiscal os bens gravados de inalienabilidade por vontade do devedor, mas excluir aqueles declarados como impenhoráveis por lei, tais como os do artigo 649 do Código de Processo Civil, de outras leis específicas, ou mesmo outros que tenham esta característica em razão de entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Ora, ocorre que os próprios tribunais reconhecem que os bens dados em garantia cedular industrial ou rural (e por extensão, aqueles vinculados à CPR) são impenhoráveis em virtude de lei, ou seja, do interesse público de estimular essas modalidades de crédito.

Em matéria de cédula de crédito rural, notável acórdão do 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo teve o ensejo de afirmar que “os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos por cédula de crédito rural são *absolutamente impenhoráveis* e representam verdadeira *garantia exclusiva do credor*”⁵³.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em acórdão mais recente que o citado no item 112 acima, afirmou a taxatividade do comando legal do Decreto-Lei nº 167/67, no sentido de que os bens objeto de penhor ou hipoteca cedular rural não se sujeitam a penhora por nenhuma outra dívida⁵⁴. O Relator, Ministro Francisco Rezek, citando acórdão anterior da lavra do Ministro Moreira Alves, sustentou com todas as letras que “a lei é imperativa no sentido da impenhorabilidade dos bens dados em garantia hipotecária ou pignoratícia mediante cédula de crédito rural”⁵⁵.

Em aresto ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal esclareceu muito bem a natureza deste tipo de impenhorabilidade, bem como as razões que a justificam. Vale o destaque a alguns trechos do acórdão, em especial da ementa:

⁵² BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*. Saraiva, 1991. p. 225; dentre os bens impenhoráveis por entendimento meramente jurisprudencial o autor cita, como exemplo, os direitos do adquirente fiduciário em execução movida contra este, ou os exemplares da bandeira nacional não destinados ao comércio.

⁵³ TACSP 1º 5ª C. AI nº 445.425-7, Relator Juiz Alberto Tedesco. RT, n. 668, p. 111 - grifamos.

⁵⁴ STE 2ª Turma. RE nº 107.790-5-SP Relator Ministro Francisco Rezek. *JurisCível do STE*, n. 167, p. 84.

⁵⁵ *op. cit.*, p. 86.

“Contrato de Financiamento. Bem dado em garantia mediante cédulas rural pignoratícia e hipotecária e de crédito industrial. *Impenhorabilidade*.”

Providência que visa ao êxito da política de desenvolvimento de atividades básicas, ao assegurar maior fluxo de recursos para o setor, por meio do reforço da garantia do retorno dos capitais nele investidos.

O princípio de que o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores não é absoluto, encontrando inúmeras limitações, fundadas em *razões de ordem social, econômica e jurídica, e mesmo de equidade*.

O privilégio que resulta da garantia, em favor do credor cedular, consiste no direito de prelação, concretizado no fato de pagar-se prioritariamente com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia excutida, em face de insolvência ou de descumprimento do contrato, destinado eventual sobejo aos demais credores, que a ele concorrerão *pro rata*, caso em que o tratamento legal discriminatório não pode ser apodado de antiisonômico, já que justificado”⁵⁶.

Embora nenhum dos acórdãos acima tenha tratado especificamente da questão dos créditos tributários, parece-nos incoerente que a conclusão desprezasse os princípios aí expressos, ou seja: (a) a impenhorabilidade decorre da lei, formalmente capacitada para criá-la; (b) refere-se a quaisquer outros créditos⁵⁷; e (c) decorre de interesse público.

Note-se, por sinal, que noutros casos o legislador teve o cuidado de especificar os créditos tributários que poderiam proporcionar a penhora de um bem *a priori* impenhorável. É o caso da Lei n.º 8.009/90, por exemplo, que trata da impenhorabilidade da residência

⁵⁶ **STF 1ª Turma. RE n.º 140.437-0-SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. RT, n. 717, p. 297 - grifamos.**

⁵⁷ **Aliás, no caso do artigo 18 da Lei n.º 8.929/94, o texto diz simplesmente “não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas”, sem fazer qualquer ressalva às dívidas fiscais. Não só podemos repetir que o intérprete está impedido de fazer restrições inexistentes na lei, como o próprio critério cronológico favorece a interpretação por nós defendida (a Lei n.º 8.929/94 é posterior ao CTN). Ademais, trata-se de lei específica (CPRs), que prevalece sobre outra de caráter geral (CTN - créditos tributários de qualquer natureza), em obediência às regras do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.**

familiar (bem de família), e que no seu art. 3.º definiu ser a impenhorabilidade oponível em qualquer processo fiscal (*caput*), salvo aqueles decorrentes de impostos, taxas ou contribuições devidas em função do próprio imóvel (inciso IV).

Se a Lei n.º 8.929/94 criou uma impenhorabilidade geral, sem ressalvas, a interpretação deve ser ampliativa. Aliás, os princípios dos artigos 107 a 113 do Código Tributário Nacional consagram a interpretação literal, e mais benéfica ao contribuinte, das normas fiscais de um modo geral.

Por último, não se diga que a impenhorabilidade dos bens dados em garantia cedular seria voluntária, e não legal, por envolver um ato pessoal de constituição do ônus por parte do garante, ao oferecer os bens ao credor.

A parte voluntária do ato é a constituição da garantia real, que por si só não tem o condão de gerar a impenhorabilidade. Esta, indubitavelmente, decorre da lei, e só dela.

Voltando ao exemplo da Lei n.º 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família), podemos imaginar a situação na qual o imóvel estava alugado a um terceiro, e o proprietário decide despejá-lo para lá passar a morar. É a partir da fixação da residência no imóvel próprio, ato estritamente voluntário, que passará a existir a impenhorabilidade, mas nem por isso ela deixa de ser absoluta e legal, por se revestir de flagrante interesse público.

Também nos casos dos incisos do artigo 649 do Código de Processo Civil podemos identificar bens que se tornam absolutamente impenhoráveis, *ex vi legis*, a partir de um ato voluntário de uma ou mais pessoas⁵⁸.

Assim, como a impenhorabilidade, no caso, decorre do interesse público no desenvolvimento das atividades rurais, como identificado pelo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, entendemos que o art. 18 da Lei n.º 8.929/94 é um caso de “impenhorabilidade absoluta” para os fins do artigo 184 do Código Tributário Nacional, embora salientemos, uma vez mais, que este poderá não ser o entendimento predominante de nossas Cortes.

⁵⁸ **Seria, por exemplo, o caso do anel nupcial (inciso III). O anel, por si, é um bem como outro qualquer, mas a partir do momento em que se transforma em nupcial, pela vontade dos nubentes, passa a ser impenhorável. Da mesma forma poderíamos achar inúmeros outros exemplos, como o dos instrumentos ou utensílios úteis ao exercício profissional (inciso VI), que dependem, para a sua impenhorabilidade, do desempenho da profissão respectiva pelo seu proprietário.**

Quanto às dívidas trabalhistas, o artigo 769 da CLT, combinado com o artigo 648 do Código de Processo Civil, leva a crer que a solução é idêntica. Os bens tampouco responderão por tais dívidas⁵⁹.

Essa impenhorabilidade configura mais um estímulo ao emprego da CPR, pois uma vez mais o legislador teve a nítida preocupação de resguardar o credor, reforçando a segurança de suas garantias.

O art. 18 da Lei nº 8.929/94 se refere à impenhorabilidade dos bens vinculados à CPR e à impossibilidade de serem seqüestrados, mas não esclarece o que acontece no caso de falência do devedor ou garantidor. Pode, assim, ser entendido que, no caso de falência, a situação jurídica de credor dependerá da garantia específica da cédula, passando, no caso, a incidir a lei falimentar.

Se em vez de excluir qualquer efeito da falência sobre a Cédula de Produto Rural – o que nos parece a melhor solução – entender-se que deve haver a conciliação e aplicação combinada dos dois diplomas legais (Lei nº 8.929/94 e Decreto-Lei nº 7.661/45, com as suas modificações posteriores), a melhor solução seria a do credor cuja CPR é garantida mediante alienação fiduciária que enseja a restituição dos bens no caso de falência (art. 8º do Decreto-Lei nº 911/69). Efetivamente, diferentes são as repercussões da falência sobre o penhor e a hipoteca, considerados como direitos reais de garantia, em relação aos quais há preferência dos credores trabalhistas e dos

credores da massa (art. 102 da Lei Falimentar, com a sua redação atual).

5. Conclusões

De todo o exposto, podemos concluir que a CPR se apresenta como importante instrumento de estímulo ao crédito rural. Sua característica básica, de promessa de entrega de produtos rurais, revela a sua natureza *sui generis*, de título de crédito sem obrigação pecuniária original.

A hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária podem ser constituídos cedularmente, sem maiores burocracias, bastando que se façam os registros cabíveis para que adquiram eficácia *erga omnes*. Tal prática possibilita a circulação do título, com as garantias a ele atreladas, com grande facilidade.

As regras processuais foram adequadamente apontadas pelo legislador, sendo, dentro do universo processual do ordenamento jurídico brasileiro, razoavelmente céleres.

Sendo assim, acreditamos que a CPR possa ser instrumento hábil ao fortalecimento do sistema de crédito rural, de fundamental relevância para o desenvolvimento equilibrado e sadio do país.

Os seus riscos são decorrentes de se tratar de instrumento inovador, em relação ao qual ainda não se conhece a reação dos tribunais, embora, em geral, a jurisprudência brasileira tenha sido esclarecida e construtiva na aplicação dos novos institutos.

⁵⁹ Acresce, no particular, que o § 1º do artigo 449 da CLT apenas fala em privilégio do crédito trabalhista em matéria de falência, mas não nas execuções em geral. Também aí, porém, não podemos garantir que os tribunais terão este mesmo entendimento.

